

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 564, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer parâmetros de transparência, de habilitação de prestadores e de remuneração por serviços realizados no Sistema Único de Saúde; altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar crime de responsabilidade a falta de repasse de recursos recebidos para o pagamento de serviços de saúde; e dá outras providências.

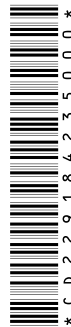
Autora: COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer parâmetros de transparência, de habilitação de prestadores e de remuneração por serviços realizados no Sistema Único de Saúde; altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar crime de responsabilidade a falta de repasse de recursos recebidos para o pagamento de serviços de saúde; e dá outras providências.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.



A matéria foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, que concluiu pela aprovação do Projeto nº 564/2020, com emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário. A matéria tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e das emendas aprovadas na CTASP, observa-se que este propõe que os valores de financiamento federal da tabela de procedimentos do SUS sejam atualizados anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Esta medida contraria o



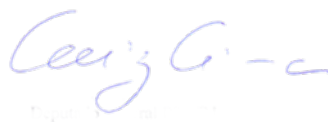
disposto no Art. 128, IV, da LDO para 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021), que considera incompatível com as suas disposições proposição que determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas.

Entretanto, a fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, entendemos possível adequá-la por meio de emenda que suprima a indexação ao IPCA dos valores de financiamento federal da tabela de procedimentos do SUS. Com tal ajuste, consideramos a proposta adequada e compatível.

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com o Projeto original bem como com as emendas adotadas pela CTASP, à exceção, é claro, do tópico que trata da indexação dos valores de financiamento federal há pouco referido. Embora seja evidente que a tabela de procedimentos do SUS precise de uma reformulação urgente, é também indiscutível que precisamos prever sanções claras e penosas aos agentes públicos que deixarem de repassar os recursos destinados aos pagamentos de serviços públicos de saúde.

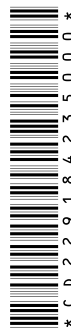
Diante do exposto, votamos **pela adequação e compatibilidade** do Projeto de Lei nº 564, de 2020, e das 3 emendas adotadas pela CTASP, desde que acolhida a emenda de adequação nº 01. No mérito, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 564, de 2020, e das 3 emendas adotadas na CTASP, desde que acolhida a emenda de adequação nº 01.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-6046



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 564, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer parâmetros de transparência, de habilitação de prestadores e de remuneração por serviços realizados no Sistema Único de Saúde; altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar crime de responsabilidade a falta de repasse de recursos recebidos para o pagamento de serviços de saúde; e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

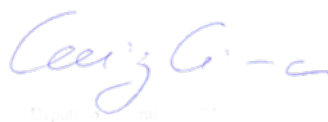
Dê-se a seguinte redação ao § 9º do Art.26-A a ser acrescido à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pelo PL nº 564, de 2020:

“Art. 26-A. (...)

§ 9º Os valores de financiamento federal da tabela referida no caput poderão ser atualizados em intervalos de tempo não inferiores a 12 (doze) meses.

(...)” (NR).

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-6046



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229184235000>

